



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2139398 - RJ (2024/0140060-9)

RELATORA : **MINISTRA REGINA HELENA COSTA**
AGRAVANTE : MARCOS TAVOLARI
ADVOGADOS : FRANCISCO RAMALHO ORTIGÃO FARIAS - RJ110109
DOMINGOS GOMES GONÇALVES - RJ159015
FREDERICO AUGUSTO COSTA - RJ154040
MICHELLE MONTEIRO GAETANI RAMALHO ORTIGÃO FARIAS - RJ171915
CAMILA MARIA DE MORAIS COTA - RJ213916
HIAGO SILVA LEAL ARRUDA - RJ236581
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : RICARDO CESAR PECORARI
INTERES. : SERGIO HENRIQUE SA LEITAO FILHO
INTERES. : CLAUDIA MARIA MENDES DE ALMEIDA PEDROZO
INTERES. : JULIANO CÉSAR ALVES VIANNA
INTERES. : MAGNO DE AGUIAR MARANHÃO JUNIOR
INTERES. : RICARDO ALVES VIEIRA MARTINS
INTERES. : AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA
INTERES. : CHRISTIAN DE CASTRO OLIVEIRA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. INOCORRÊNCIA. AUTONOMIA AÇÃO DE IMPROBIDADE COM RELAÇÃO ÀS INSTÂNCIAS PENAL E ADMINISTRATIVA. NORMAS DE CARIZ PROCESSUAL INCLUÍDAS PELA LEI N. 14.230/2021. ART. 14 DO CPC. REQUISITOS RECEBIMENTO DA INICIAL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 07/STJ. INCIDÊNCIA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I – A Corte de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade.

II – Por não possuir natureza penal ou administrativa, a ação de improbidade é autônoma em relação a tais instâncias, não configurando óbice ao processamento da presente demanda a existência de ação penal em trâmite. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e desta Corte.

III – Não retroagem as normas de cariz processual da Lei n. 8.429/1992, incluídas pela Lei n. 14.230/2021, nos moldes estampados no art. 14 do Código de Processo Civil de 2015, segundo o qual “a norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada”, por força do

sistema do isolamento dos atos processuais.

IV – Rever o entendimento do tribunal de origem, que consignou constar da inicial a descrição das condutas individualizadas e a aparente plausibilidade da existência de ato ímprobo, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7/STJ.

V – O Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

VI – Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

VII – Agravo Interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 01/10/2024 a 07/10/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 07 de outubro de 2024.

REGINA HELENA COSTA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2139398 - RJ (2024/0140060-9)

RELATORA : **MINISTRA REGINA HELENA COSTA**
AGRAVANTE : MARCOS TAVOLARI
ADVOGADOS : FRANCISCO RAMALHO ORTIGÃO FARIAS - RJ110109
DOMINGOS GOMES GONÇALVES - RJ159015
FREDERICO AUGUSTO COSTA - RJ154040
MICHELLE MONTEIRO GAETANI RAMALHO ORTIGÃO FARIAS - RJ171915
CAMILA MARIA DE MORAIS COTA - RJ213916
HIAGO SILVA LEAL ARRUDA - RJ236581
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : RICARDO CESAR PECORARI
INTERES. : SERGIO HENRIQUE SA LEITAO FILHO
INTERES. : CLAUDIA MARIA MENDES DE ALMEIDA PEDROZO
INTERES. : JULIANO CÉSAR ALVES VIANNA
INTERES. : MAGNO DE AGUIAR MARANHÃO JUNIOR
INTERES. : RICARDO ALVES VIEIRA MARTINS
INTERES. : AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA
INTERES. : CHRISTIAN DE CASTRO OLIVEIRA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. INOCORRÊNCIA. AUTONOMIA AÇÃO DE IMPROBIDADE COM RELAÇÃO ÀS INSTÂNCIAS PENAL E ADMINISTRATIVA. NORMAS DE CARIZ PROCESSUAL INCLUÍDAS PELA LEI N. 14.230/2021. ART. 14 DO CPC. REQUISITOS RECEBIMENTO DA INICIAL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 07/STJ. INCIDÊNCIA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I – A Corte de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade.

II – Por não possuir natureza penal ou administrativa, a ação de improbidade é autônoma em relação a tais instâncias, não configurando óbice ao processamento da presente demanda a existência de ação penal em trâmite. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e desta Corte.

III – Não retroagem as normas de cariz processual da Lei n. 8.429/1992, incluídas pela Lei n. 14.230/2021, nos moldes estampados no art. 14 do Código de Processo Civil de 2015, segundo o qual “a norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada”, por força do

sistema do isolamento dos atos processuais.

IV – Rever o entendimento do tribunal de origem, que consignou constar da inicial a descrição das condutas individualizadas e a aparente plausibilidade da existência de ato ímprobo, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7/STJ.

V – O Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

VI – Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

VII – Agravo Interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo Interno interposto contra a decisão mediante a qual conheci em parte do Recurso Especial, e, nessa extensão, neguei-lhe provimento fundamentada nos arts. 932, III e IV, do Código de Processo Civil de 2015 e 34, XVIII, *a* e *b*, e 255, I e II, do RISTJ, por força do disposto no art. 1.022 do CPC/2015, de entendimentos constantes dos julgamentos em sede de medida cautelar requerida na ADI n. 7.236, do Tema n. 1.199 da repercussão geral e de julgados do STJ e do STF, bem como da aplicação da Súmula n. 7 desta Corte.

Sustenta o Agravante, em síntese, a necessidade de observância ao disposto nos arts. 489, § 1º, 927, § 1º e 1.022 do CPC (fls.1.059/1.074e) e a inaplicabilidade da Súmula n. 7/STJ (fls. 1.082/1.085e).

Alega, ainda, que no "[...] processo criminal sobre os mesmos fatos foi repelida de forma irretratável e imutável a presença do dolo, afastando, por conseguinte, a prática de atos de improbidade administrativa imputados ao Agravante, na forma prevista no artigo 17, § 6º, I e II, §6º-B da Lei 14.230, de 2021, inclusive com a necessidade de seguir precedente vinculante invocado pela parte (Tema 1199 do STF), motivo pelo qual a suspensão da eficácia do art. 21, § 4º, da Lei n.8.429/1992, não afasta a aplicação imediata dos demais dispositivos infraconstitucionais que foram violados e negado vigência" (fl. 1.076e).

Por fim, requer o provimento do recurso, a fim de que seja reformada a decisão impugnada ou, alternativamente, sua submissão ao pronunciamento do colegiado.

Impugnação às fls. 1.094/1.107e.

É o relatório.

VOTO

Não assiste razão ao Agravante, porquanto, por primeiro, o Recorrente sustenta a existência de omissão no acórdão recorrido, não sanada no julgamento dos embargos de declaração, porquanto não analisados os [...] motivos para permitir o

prosseguimento de uma ação de improbidade administrativa, acalcanhada em premissas que sequer indicam eventual dolo, [...], até porque, já foi afastado o dolo por coisa formal e material julgado nos autos do Habeas Corpus nº 5008983-07.2020.4.02.0000/RJ transitado em julgado, em que a 2ª Turma Especializada, no dia 18 de agosto de 2020, [...], carece de comprovação a elementar do delito de denúncia caluniosa, consubstanciada na imputação falsa de fato previsto como crime”, afastando, por conseguinte, a prática de atos de improbidade administrativa, na forma prevista no artigo 17, § 6º, II da Lei 14.230, de 2021, fato que não foi enfrentado no acórdão embargado" (fl. 964e).

Alega ainda que, no acórdão recorrido, não houve consonância com o entendimento constante do "[...] precedente vinculante invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento" (fl. 965e).

Ao prolatar o acórdão recorrido, o tribunal de origem enfrentou a controvérsia no sentido de não ter sido demonstrado prejuízo à defesa do requerido decorrente de decisão que, ao aplicar o novo procedimento inaugurado pela Lei n. 14.320/2021, recebe a inicial da ação de improbidade sem apreciar defesa prévia, tendo ocorrido a descrição das condutas individualizadas e a aparente plausibilidades de existência de ato ímprobo (fls. 868/871e):

Inicialmente, não conheço do pedido de rejeição da inicial da Ação de Improbidade subjacente porque de sua apreciação adviria a supressão de instância.

Em sequência, registre-se que, enquanto vigeu, o § 7º do art. 17 da Lei nº 8.429/1992, incluído pela Medida Provisória nº 2.225-45/2001 oportunizou a defesa prévia do requerido por meio de manifestação que se qualificava como ato praticado pela parte de evidente natureza processual. Seu propósito era a demonstração preliminar de inexistência da plausibilidade da ação, alegação de que, acolhida, decorreria a rejeição da inicial da ação de improbidade administrativa.

Atente-se que, consoante disposto no art. 14 do CPC de 2015, na aplicação da norma processual, devem ser respeitados os atos processuais já praticados e as situações consolidadas sob a vigência da norma revogada. Portanto, cumpre aplicar a norma processual nova sem prejudicar o ato jurídico perfeito, o direito adquirido ou a coisa julgada.

[...]

Em decorrência do princípio do isolamento dos atos processuais, a estes deve-se perquirir se, quando praticados, atenderam aos requisitos da lei que vigia à época e os efeitos que dele decorrem.

No caso dos autos, a determinação de notificação dos requeridos, bem assim, a juntada da manifestação – que se deu na forma do § 7º do art. 17 da Lei nº 8.429/1992 – do Agravante foram atos do processo realizados antes das alterações decorrentes da Lei nº 14.230/2021, do que, a princípio, importaria ao magistrado o exercício do juízo de admissibilidade na forma do § 8º do art. 17 da LIA, na redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45, 04/09/2001.

Compulsando os autos, verifica-se que a Decisão do evento 374,

DESPADEC1 (agravada) não foi adequadamente fundamentada.

Interpostos Embargos de Declaração, especificamente a respeito das defesas prévias, o MM Juízo fundamenta a Decisão do evento 472, DESPADEC1 assim:

[...]

Nada obstante ausente o juízo de admissibilidade acerca da inicial, não consta que do recebimento desta, ainda que em Decisão sucinta, adviera algum prejuízo na defesa das partes. E é suficiente para adimplir o requisito a invocação das razões de decidir da Decisão do evento 14, DESPADEC1, em que houve apreciação, ainda que preliminar e não exauriente, da adequação da via, a descrição das condutas individualizadas e a aparente plausibilidades de existência de ato ímprobo, como descritos pelo Agravado. A transcrição parcial da Decisão do evento 14, DESPADEC1 é conveniente:

[...]

Se, do contexto dos autos, é de se concluir suficientemente fundamentada a Decisão em que se exerceu o juízo de admissibilidade da inicial, integrada pela de Decisão de Embargos de Declaração, por outro lado, não se vê na aplicação do novo procedimento prejuízos ao Agravante, máxime porque, suprimida a fase de manifestação e admissibilidade da inicial, o iter da ação foi encurtada. Tal circunstância, aliada à ausência de prejuízo, atende ao princípio da celeridade, o que é vantajoso para o requerido (destaques meus).

Transcrevo, por oportuno, os seguintes excertos do acórdão mediante o qual foram julgados os aclaratórios opostos na origem (fl. 930e):

Como positivado no Acórdão, o inconveniente da apreciação do pedido de rejeição da inicial da Ação de Improbidade seria a supressão de instância. Ao pedido foi negado provimento por este fundamento, não havendo omissão ou contradição a ser saneadas.

Portanto, os reflexos do trancamento da Ação Penal pelo Acórdão proferido no Habeas Corpus nº 5008983-07.2020.4.02.0000 (notadamente no que afastou o delito de denúncia caluniosa) serão apreciados pelo Juízo a quo, não se falando em omissão do Acórdão.

Registrou-se, na sequência, que, enquanto vigeu, o §7º do art. 17 da Lei nº 8.429/1992, incluído pela Medida Provisória nº 2.225-45/2001, franqueou a defesa prévia do requerido por meio de manifestação que se qualificava como ato praticado pela parte de evidente natureza processual. O propósito da defesa prévia era a demonstração preliminar de inexistência da plausibilidade da ação, alegação de que, acolhida, decorreria a rejeição da inicial da ação de improbidade administrativa.

Ainda no Acórdão, positivou-se consistirem a determinação de notificação dos requeridos e a juntada da manifestação do Agravante (que se deu na forma do §7º do art. 17 da Lei nº 8.429/1992) atos realizados antes das alterações decorrentes da Lei nº 14.230/2021, o que, a princípio, importaria ao magistrado o exercício do juízo de admissibilidade na forma do §8º do art. 17 da LIA, na redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45, 04/09/2001.

Noutro giro, foi asseverado no Acórdão que, apesar de ausente manifestação acerca do juízo de admissibilidade da inicial, o recebimento desta não trouxe prejuízo à defesa das partes. Tal se dá porque a invocação das razões de decidir da Decisão do evento 14, DESPADEC1, foi suficiente para atender ao requisito.

Quanto à condição específica do dolo, a Decisão do evento 14, DESPADEC1 minudenciou suficientemente as condutas.

No caso, não verifico omissão acerca de questão essencial ao deslinde da controvérsia e oportunamente suscitada, tampouco de outro vício a impor a revisão do julgado.

Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, cabe a oposição de embargos de declaração para: *i)* esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; *ii)* suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e, *iii)* corrigir erro material.

A omissão, definida expressamente pela lei, ocorre na hipótese de a decisão deixar de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento.

O Código de Processo Civil considera, ainda, omissa, a decisão que incorra em qualquer uma das condutas descritas em seu art. 489, § 1º, no sentido de não se considerar fundamentada a decisão que: *i)* se limita à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida; *ii)* emprega conceitos jurídicos indeterminados; *iii)* invoca motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão; *iv)* não enfrenta todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador; *v)* invoca precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes, nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos; e, *vi)* deixa de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

Sobreleva notar que o inciso IV do art. 489 do Código de Processo Civil de 2015 impõe a necessidade de enfrentamento, pelo julgador, dos argumentos que possuam aptidão, em tese, para infirmar a fundamentação do julgado embargado.

Esposando tal entendimento, precedente desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE NÃO EXAMINOU O MÉRITO DA CONTROVÉRSIA EM VIRTUDE DA INCIDÊNCIA À ESPÉCIE DA SÚMULA N. 7 DESTA CORTE. DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA CONFIRMADA NO JULGAMENTO DO AGRAVO INTERNO. SÚMULA N. 315/STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÕES DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO. VÍCIOS INEXISTENTES.

I - Os embargos não merecem acolhimento. Se o recurso é inapto ao conhecimento, a falta de exame da matéria de fundo impossibilita a própria existência de omissão quanto a esta matéria. Nesse sentido: EDcl nos EDcl no AgInt no RE nos EDcl no AgInt no REsp 1.337.262/RJ, relator Ministro Humberto Martins, Corte Especial, julgado em 21/3/2018, DJe 5/4/2018; E Dcl no AgRg no AREsp 174.304/PR, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 10/4/2018, DJe 23/4/2018; EDcl no AgInt

no REsp 1.487.963/RS, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 24/10/2017, DJe 7/11/2017.

II - Segundo o art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, os embargos de declaração são cabíveis para esclarecer obscuridade; eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre as quais o juiz devia pronunciar-se de ofício ou a requerimento; e/ou corrigir erro material.

III - Conforme entendimento pacífico desta Corte: "O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida." (EDcl no MS 21.315/DF, relatora Ministra Diva Malerbi (desembargadora Convocada TRF 3ª Região), Primeira Seção, julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016).

IV - O acórdão é claro e sem obscuridades quanto aos vícios indicados pela parte embargante, conforme se confere dos seguintes trechos: Mediante análise dos autos, verifica-se que o acórdão embargado concluiu pela impossibilidade de se analisar o mérito do recurso especial em razão da incidência, no ponto, da Súmula n. 7/STJ. Tal situação impede, por si só, o conhecimento desta via de impugnação, pois não se admite a interposição de embargos de divergência na hipótese de não ter sido analisado o mérito do recurso especial, a teor da Súmula n. 315 desta Corte Superior: "Não cabem embargos de divergência no âmbito do agravo de instrumento que não admite recurso especial."

V - Nesse mesmo sentido trago à colação julgado desta Corte Especial: AgInt nos EREsp n. 1.960.526/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Corte Especial, julgado em 7/3/2023, DJe de 13/3/2023.

VI - A contradição que vicia o julgado de nulidade é a interna, em que se constata uma inadequação lógica entre a fundamentação posta e a conclusão adotada, o que, a toda evidência, não retrata a hipótese dos autos. Nesse sentido: E Dcl no AgInt no RMS 51.806/ES, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 16/5/2017, DJe 22/5/2017; EDcl no REsp 1.532.943/MT, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 18/5/2017, DJe 2/6/2017.

VII - Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgInt nos EAREsp n. 1.991.078/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Corte Especial, julgado em 9/5/2023, DJe de 12/5/2023).

E depreende-se da leitura do acórdão integrativo que a controvérsia foi examinada de forma satisfatória, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao firme posicionamento jurisprudencial aplicável ao caso.

O procedimento encontra amparo em reiteradas decisões no âmbito desta Corte Superior, de cujo teor merece destaque a rejeição dos embargos declaratórios uma vez ausentes os vícios do art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015 (v.g. Corte Especial, EDcl no AgInt nos EAREsp n. 1.990.124/MG, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe de 14.8.2023; 1ª Turma, EDcl no AgInt nos EDcl nos EDcl no REsp n. 1.745.723/RJ, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe de 7.6.2023; e 2ª Turma, EDcl no AgInt no AREsp n. 2.124.543/RJ, Rel. Min. Assusete Magalhães, DJe de 23.5.2023).

Por outro lado, não assiste razão ao Recorrente quanto necessidade de rejeição da petição inicial, "[...] porquanto na decisão do *habeas corpus* no qual trancou

a ação penal ficou reconhecida a inexistência do dolo" (fl. 977e).

Isso porque, de acordo com a decisão proferida pelo Ministro Alexandre de Moraes em 27.12.2022 (DJe de 09.01.2023), em sede de medida cautelar requerida na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 7.236, mediante a qual foi suspensa a eficácia do art. 21, § 4º, da Lei n. 8.429/ 1992, com redação dada pela Lei n. 14.230/2021.

Além disso, verifico que o acórdão recorrido observou o entendimento consolidado segundo o qual, por não possuir natureza penal ou administrativa, a ação de improbidade é autônoma em relação a tais instâncias, não configurando óbice ao processamento da presente demanda a existência de ação penal em trâmite, na linha de julgados do Supremo Tribunal Federal e desta Corte, assim ementados:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DEMISSÃO DE SERVIDOR. ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS. REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. SÚMULAS 279 E 280/STF. PRECEDENTES.

O Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a aplicação de penalidade na instância administrativa é independente das esferas penal, cível e de improbidade administrativa. Caso em que a resolução da controvérsia demandaria a análise da legislação local e o reexame dos fatos e provas constantes dos autos, o que é vedado em recurso extraordinário. Incidência das Súmulas 279 e 280/STF. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento.

(RE 736.351 AgR, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 12/11/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-243 DIVULG 10-12-2013 PUBLIC 11-12-2013).

ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELA RÉ. AÇÃO MOVIDA CONTRA TABELIÃ DE OFÍCIO DE NOTAS, POR ALEGADA AUSÊNCIA DE REPASSE, A TEMPO E MODO, DE QUANTIA REFERENTE À TAXA DE FISCALIZAÇÃO JUDICIÁRIA DEVIDA À FAZENDA ESTADUAL. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO AUTORAL EM PRIMEIRA INSTÂNCIA E CONFIRMAÇÃO EM GRAU DE APELAÇÃO. DIVERGÊNCIA PRETORIANA INDEMONSTRADA. NOTÁRIOS E REGISTRADORES DE SERVENTIAS NÃO OFICIALIZADAS. SUBMISSÃO À LEI Nº 8.429/1992. SIMULTÂNEA CARACTERIZAÇÃO, NA ESPÉCIE, DAS CONDUTAS ÍMPROBAS DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO, DE DANO AO ERÁRIO E DE VIOLAÇÃO A PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO NO RECURSO ESPECIAL, O QUE ATRAI A SÚMULA 283/STF. INDEPENDÊNCIA DAS ESFERAS CÍVEL, PENAL E ADMINISTRATIVA. DOSIMETRIA. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. MANUTENÇÃO DAS SANÇÕES IMPOSTAS EM PRIMEIRA INSTÂNCIA E CONFIRMADAS EM APELAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

[...]

9. O Superior Tribunal de Justiça firmou a compreensão de que as esferas cível, administrativa e penal são independentes, com exceção dos casos de absolvição, no processo criminal, por afirmada inexistência do fato ou inocorrência de autoria.

10. As razões do recurso especial não lograram demonstrar que, na

espécie, as sanções aplicadas, no patamar mínimo estabelecido no art. 12, I, da Lei nº 8.429/1992, devessem ser decotadas porque desproporcionais ou irrazoáveis.

11. Recurso especial desprovido, mantidas as reprimendas já fixadas na sentença e confirmadas em apelação.

(REsp 1.186.787/MG, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/04/2014, DJe 05/05/2014 – destaque meu).

ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. PROFESSOR MUNICIPAL. ALUNAS MENORES. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ART. 11 DA LEI 8.429/1992. ENQUADRAMENTO. INDEPENDÊNCIA DAS ESFERAS. ELEMENTO SUBJETIVO. DOLO GENÉRICO.

[...]

4. É possível a responsabilização do agente público, no âmbito do art. 11 da Lei 8.429/1992, ainda que este responda pelos mesmos fatos nas demais searas, em consideração à autonomia da responsabilidade jurídica por atos de improbidade administrativa em relação as demais esferas. Precedentes envolvendo assédio sexual e moral.

5. A repugnante prática de atentado violento ao pudor, praticado por professor municipal, em sala de aula, contra crianças de 6 (seis) e 7 (sete) anos de idade, não são apenas crimes, mas também se enquadram em 'atos atentatórios aos princípios da administração pública', conforme previsto no art. 11 da LIA, em razão de sua evidente imoralidade.

6. A Lei 8.429/1992 objetiva coibir, punir e/ou afastar da atividade pública os agentes que demonstrem caráter incompatível com a natureza da atividade desenvolvida.

7. Esse tipo de ato, para configurar-se como ato de improbidade exige a demonstração do elemento subjetivo, a título de dolo lato sensu ou genérico, presente na hipótese. 8. Recurso especial provido.

(REsp 1.219.915/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/11/2013, DJe 29/11/2013 – destaques meus).

Ademais, o precedente qualificado oriundo do Tema n. 1.199 da repercussão geral (ARE 843.989, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, j. 18.08.2022, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL – MÉRITO DJe251 DIVULG 09.12.2022 PUBLIC 12.12.2022) diz *com aspectos de natureza substantiva da atual disciplina da Improbidade Administrativa*, notadamente o *animus* do agente e a prescrição da pretensão punitiva, em cotejo com as garantias fundamentais da retroatividade da lei penal mais benéfica e da segurança jurídica, cristalizadas no art. 5º, XL e XXXVI, da Constituição da República.

À vista disso, consoante decidiu a 1ª Turma desta Corte, por maioria, no julgamento do AREsp n. 2.031.414/MG, em 09.05.2023, não retroagem as *normas de cariz processual* da Lei n. 8.429/1992, incluídas pela Lei n. 14.230/2021, nos moldes estampados no art. 14 do Código de Processo Civil de 2015, segundo o qual “a *norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a*

vigência da norma revogada”, por força do sistema do isolamento dos atos processuais.

Espelhando tal compreensão:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TUTELA DE URGÊNCIA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SÚMULA 735 DO STF. SUPERAÇÃO. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. APLICAÇÃO IMEDIATA.

1. O STJ vem mitigando a aplicação da Súmula 735 do STF nas hipóteses em que a concessão da medida liminar e o deferimento da antecipação de tutela caracterizar ofensa direta à lei federal que o regulamenta, desde que dispense a interpretação das normas concernentes ao mérito da causa. (AglInt no AREsp 1.112.803/SP, rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJe 28/04/2021).

2. No caso presente, a discussão trazida a esta Corte versa a respeito da presença, ou não, dos requisitos para a concessão da medida cautelar de indisponibilidade de bens no bojo de ação de improbidade administrativa, não sendo a hipótese de aplicação do óbice constante da Súmula 735 do STF.

3. A nova redação da Lei n. 8.429/1992, dada pela Lei n. 14.230/2021, passou a exigir a demonstração do requisito da urgência, além da plausibilidade do direito invocado, para o deferimento da indisponibilidade de bens em sede de ação de improbidade administrativa.

4. Por possuir natureza de tutela provisória de urgência cautelar, podendo ser revogada ou modificada a qualquer tempo, a decisão de indisponibilidade de bens reveste-se de caráter processual, de modo que, por força do art. 14 do CPC/2015, a norma mencionada deve ter aplicação imediata ao processo em curso.

5. No caso, o acórdão impugnado, a despeito de ter sido prolatado anteriormente à edição do novo diploma legal, consignou a necessidade da demonstração do requisito da urgência, na linha adotada pela Lei n. 14.230/2021.

6. Agravo interno parcialmente provido.

(AglInt no AREsp n. 2.272.508/RN, Relator Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 6/2/2024, DJe de 21/3/2024).

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. REEXAME NECESSÁRIO. CABIMENTO. PRECEDENTES. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA. TEORIA DO ISOLAMENTO DOS ATOS PROCESSUAIS. DOUTRINA E JURISPRUDÊNCIA. RECURSO PROVIDO.

1. É cabível o reexame necessário na ação civil pública por improbidade administrativa, seja porque incidente o art. 475 do Código de Processo Civil de 1973, seja por aplicação analógica do art. 19 da Lei 4.717/1965 às sentenças extintivas ou de improcedência. Precedentes.

2. Sucessão legislativa. Entrada em vigor da Lei 14.230/2021. Expresso afastamento da figura da remessa obrigatória no corpo da Lei 8.429/1992. Inaplicabilidade ao caso concreto.

3. É eminentemente processual a questão ligada ao cabimento ou não do reexame necessário. Aplicação da teoria do isolamento dos atos processuais. O regime de impugnação das decisões judiciais é aquele vigente quando da publicação da decisão recorrida, isolando-se, assim, os atos considerados perfeitamente realizados sob a égide de uma determinada legislação processual.

4. A sentença que extingue o processo sem resolução de mérito, ou julga

improcedentes os pedidos antes das alterações processuais trazidas pela Lei 14.230/2021 está, pois, submetida ao regime até então vigente no microsistema das ações coletivas de proteção aos direitos e interesses difusos, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Cabimento do reexame necessário.

5. Recurso especial provido.

(REsp n. 1.502.635/PI, Relator Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/12/2023, DJe de 18/12/2023.)

Por fim, o tribunal de origem, após minucioso exame dos elementos fáticos contidos nos autos, consignou constar da inicial a descrição das condutas individualizadas e a aparente plausibilidade da existência de ato ímprobo, nos seguintes termos (fls. 868/871e):

Inicialmente, não conheço do pedido de rejeição da inicial da Ação de Improbidade subjacente porque de sua apreciação adviria a supressão de instância.

Em sequência, registre-se que, enquanto vigeu, o §7º do art. 17 da Lei nº 8.429/1992, incluído pela Medida Provisória nº 2.225-45/2001 oportunizou a defesa prévia do requerido por meio de manifestação que se qualificava como ato praticado pela parte de evidente natureza processual. Seu propósito era a demonstração preliminar de inexistência da plausibilidade da ação, alegação de que, acolhida, decorreria a rejeição da inicial da ação de improbidade administrativa.

Atente-se que, consoante disposto no art. 14 do CPC de 2015, na aplicação da norma processual, devem ser respeitados os atos processuais já praticados e as situações consolidadas sob a vigência da norma revogada. Portanto, cumpre aplicar a norma processual nova sem prejudicar o ato jurídico perfeito, o direito adquirido ou a coisa julgada.[...]Em decorrência do princípio do isolamento dos atos processuais, a estes deve-se perquirir se, quando praticados, atenderam aos requisitos da lei que vigia à época e os efeitos que dele decorrem.

No caso dos autos, a determinação de notificação dos requeridos, bem assim, a juntada da manifestação – que se deu na forma do §7º do art. 17 da Lei nº 8.429/1992 – do Agravante foram atos do processo realizados antes das alterações decorrentes da Lei nº 14.230/2021, do que, a princípio, importaria ao magistrado o exercício do juízo de admissibilidade na forma do §8º do art. 17 da LIA, na redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45, 04/09/2001.

Compulsando os autos, verifica-se que a Decisão do evento 374, DESPADEC1 (agravada) não foi adequadamente fundamentada.

Interpostos Embargos de Declaração, especificamente a respeito das defesas prévias, o MM Juízo fundamenta a Decisão do evento 472, DESPADEC1 assim:

“Outro ponto relevante a ser mencionado é que com o advento da Lei nº 14.230/21, deixou de existir a fase prévia de notificações, com posterior decisão de recebimento da inicial, passando-se à imediata citação do réu, nos termos da nova redação do art. 17, §7º da Lei nº 8.429/92.

“Assim, apesar dos réus terem oferecido defesa prévia, atualmente, inexistente decisão de recebimento da inicial. Na realidade, pelo regramento atual, o magistrado deve examinar se

a inicial contém parâmetros mínimos, com o fim de afastar ações temerárias, e determina a citação.

“Portanto, descabida a alegação de ausência de fundamentação da decisão de evento 374.

“Aliás, vale salientar que este juízo analisou detidamente a inicial da presente demanda, tendo em vista o deferimento da medida cautelar requerida pelo MPF, conforme decisão associada ao evento 14.”

Nada obstante ausente o juízo de admissibilidade acerca da inicial, não consta que do recebimento desta, ainda que em Decisão sucinta, adviera algum prejuízo na defesa das partes. É suficiente para adimplir o requisito a invocação das razões de decidir da Decisão do evento 14, DESPADEC1, em que houve apreciação, ainda que preliminar e não exauriente, da adequação da via, a descrição das condutas individualizadas e a aparente plausibilidades de existência de ato ímprobo, como descritos pelo Agravado. A transcrição parcial da Decisão do evento 14, DESPADEC1 é conveniente:

“Na hipótese vertente, conforme relatado, alega o MPF que os réus CHRISTIAN DE CASTRO OLIVEIRA, SERGIO HENRIQUE SÁ LEITÃO FILHO, RICARDO ALVES VIEIRA MARTINS, JULIANO CESAR ALVES VIANNA, MAGNO DE AGUIAR MARANHÃO UNIOR, MARCOS TAVOLARI, RICARDO CÉSAR PECORARI e CLÁUDIA MARIA MENDES DE ALMEIDA PEDROZO atuaram em unidade de desígnios entre si objetivando o enriquecimento ilícito pessoal e de terceiros, com o intuito primordial de beneficiar o réu CHRISTIAN DE CASTRO OLIVEIRA que disputava a nomeação para o cargo de Diretor-Presidente da ANCINE. Todos os demais, com isso, também se beneficiaram com cargos e funções comissionadas, aumentando sua remuneração mensal, discriminando as condutas conforme exposto abaixo.

“SÉRGIO HENRIQUE DE SÁ LEITÃO FILHO foi diretor da ANCINE durante o ano de 2017 e era, na época dos fatos ora imputados, Ministro de Estado da Cultura, tendo assumido após nomeação pelo presidente Michel Temer na data de 25 de julho de 2017. “O MPF alega que SÉRGIO é amigo pessoal, sócio e fiador de CHRISTIAN. Uma vez nomeado Ministro da Cultura, trabalhou politicamente como “padrinho” de CHRISTIAN DE CASTRO na sua ascensão meteórica na Agência Nacional do Cinema. Primeiro o indicou para assumir a vaga do próprio SÉRGIO SÁ LEITÃO na diretoria da ANCINE, obtendo êxito. Como vimos, CHRISTIAN DE CASTRO foi nomeado em outubro de 2017. Em seguida, SERGIO SÁ LEITÃO engajou-se em mais uma campanha de bastidores para beneficiar CHRISTIAN DE CASTRO, desta vez para fazê-lo assumir a presidência da Agência, como acabou acontecendo em janeiro de 2018. “JULIANO CESAR ALVES VIANNA é servidor público de carreira da ANCINE e era assessor de SÉRGIO SÁ LEITÃO no Ministério da Cultura. Quando CHRISTIAN DE CASTRO assumiu como diretor da ANCNE, JULIANO VIANNA foi nomeado seu assessor pela Portaria n.358-E, de 23 de novembro de 2017 (fl.433 do PIC). “O MPF alega que JULIANO consorciou-se aos demais réus para prejudicar outros pretendentes ao cargo de Diretor- Presidente da ANCINE, e beneficiar CHRISTIAN DE CASTRO. Com a ascensão de

CHRISTIAN DE CASTRO ao posto de Diretor-Presidente da ANCINE, JULIANO VIANNA virou seu Chefe de Gabinete.“MAGNO DE AGUIAR MARANHÃO JUNIOR é servidor público de carreira da ANCINE. Quando CHRISTIAN DE CASTRO assumiu como diretor da ANCINE, MAGNO MARANHÃO JR. virou seu assessor, nomeado pela Portaria n.330-E de 31 de outubro de 2017 (fl.432 do PIC).“O MPF aduz que MAGNO consorciou-se aos demais réus para prejudicar outros pretendentes ao cargo de Diretor- Presidente da ANCINE, e beneficiar CHRISTIAN DE CASTRO. Com a ascensão de CHRISTIAN DE CASTRO ao posto de Diretor- Presidente da ANCINE, MAGNO MARANHÃO JR. virou assessor da presidência da agência.“RICARDO ALVES VIEIRA MARTINS era sócio de CHRISTIAN DE CASTRO em empresas do setor do audiovisual.“O MPF sustenta que, no fim do ano de 2017, mesmo não sendo servidor ou agente público, RICARDO MARTINS atuou intensamente, em concurso com os demais réus, na campanha de CHRISTIAN DE CASTRO para assumir a presidência da ANCINE. Com a ascensão de CHRISTIAN ao posto de Diretor-Presidente da ANCINE, RICARDO foi nomeado Secretário-Executivo em janeiro de 2018 (Portaria n.6-E de 3 de janeiro de 2018). O MPF ressalta que RICARDO , embora não fosse agente público, não só se associou aos réus para a prática dos atos de improbidade, como também se beneficiou deles. “MARCOS TAVOLARI é servidor da ANCINE e foi nomeado em 03/11/2017 para exercer o cargo de Chefe da Representação Regional – MinC-RJ/ES, por meio da Portaria 634 de 1o de novembro de 2017, publicada no DOU de 03.11.2017. Posteriormente, foi nomeado Assessor Especial do Ministro de Estado da Cultura, pela Portaria n.1.175 de 26 de dezembro de 2017, da Chefia da Casa Civil da Presidência da República, publicada no DOU em 26.11.2017. MARCOS TAVOLARI era, à época dos fatos, portanto, assessor de confiança do requerido SÉRGIO HENRIQUE DE SÁ LEITÃO FILHO.“O MPF aduz que MARCOS TAVOLARI consorciou-se aos demais réus para prejudicar outros pretendentes ao cargo de Diretor-Presidente da ANCINE, e beneficiar CHRISTIAN DE CASTRO.“CLÁUDIA MARIA MENDES DE ALMEIDA PEDROZO era, à época dos fatos, Chefe de Gabinete do então Ministro da Cultura SÉRGIO SÁ LEITÃO. Posteriormente, em junho de 2018, foi nomeada Secretária-Executiva do Ministério da Cultura.“O MPF alega que CLAUDIA PEDROZO consorciou-se aos demais requeridos.“RICARDO CESAR PECORARI era servidor da ANCINE e após a nomeação de CHRISTIAN DE CASTRO como Diretor-presidente, assumiu como Superintendente da Agência, mais especificamente na SEF - Superintendência de Políticas de Financiamento.”

Se, do contexto dos autos, é de se concluir suficientemente fundamentada a Decisão em que se exerceu o juízo de admissibilidade da inicial, integrada pela de Decisão de Embargos de Declaração, por outro lado, não se vê na aplicação do novo procedimento prejuízos ao Agravante, máxime porque, suprimida a fase de manifestação e admissibilidade da inicial, o iter da ação foi encurtada. Tal circunstância, aliada à ausência de prejuízo, atende ao princípio da celeridade, o que é vantajoso para o requerido (destaques meus).

Rever tal entendimento, com o objetivo de acolher a pretensão recursal, qual seja, de reconhecer que não estavam presentes os requisitos para o recebimento da petição inicial (fl. 977e), demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7 desta Corte (*“A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”*).

Espelhando tal compreensão:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RECEBIMENTO DA INICIAL PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVISÃO. INVIABILIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. PROVIMENTO NEGADO.

1. *“É pacífico nesta Corte que, no momento do recebimento da ação de improbidade administrativa, o magistrado apenas verifica se há a presença de indícios suficientes da prática de atos ímprobos, deixando para analisar o mérito, se ocorreu ou não improbidade, dano ao erário, enriquecimento ilícito ou violação de princípios, condenando ou absolvendo os denunciados, após regular instrução probatória”* (AglInt no AREsp n. 1.823.133/MG, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 9/11/2021, DJe de 10/12/2021).

2. O Tribunal local, com base no acervo probatório, reconheceu a presença de elementos suficientes a justificar o recebimento da inicial da ação de improbidade administrativa. A revisão desta conclusão implicaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, circunstância que atrai a incidência da Súmula 7 do STJ.

3. *Agravo interno a que se nega provimento.*

(AglInt no AREsp n. 1.827.566/SP, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 27/11/2023, DJe de 30/11/2023).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RECEBIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. IN DUBIO PRO SOCIETATE. INDÍCIOS DA PRÁTICA DE ATO ÍMPROBO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. REVISÃO DA CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. *Esta Corte Superior possui o entendimento de que é suficiente a demonstração de indícios razoáveis de prática de atos de improbidade e autoria para que se determine o processamento da ação, em obediência ao princípio do in dubio pro societate, a fim de possibilitar maior resguardo do interesse público.*

2. *Da leitura do acórdão recorrido, deduz-se que a Corte local firmou entendimento, com base nas provas dos autos, de que não há indícios suficientes para o recebimento da petição inicial. Dessa forma, a revisão do julgado implica o imprescindível reexame das provas, o que é defeso em recurso especial, ante o que preceitua a Súmula 7 do STJ.*

3. *Agravo interno a que se nega provimento.*

(AglInt no REsp n. 1.726.457/MS, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 8/6/2021, DJe de 17/12/2021).

Assim, em que pesem as alegações trazidas, os argumentos apresentados são insuficientes para desconstituir a decisão impugnada.

No que se refere à aplicação do art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, a orientação desta Corte é no sentido de que o mero inconformismo com a decisão agravada não enseja a imposição da multa, não se tratando de simples decorrência lógica do não provimento do recurso em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso.

Nessa linha:

AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. INDEFERIMENTO LIMINAR. PARADIGMAS. AUSÊNCIA DE JUNTADA. COMPROVAÇÃO DO DISSENSO PRETORIANO. PRAZO PARA REGULARIZAR VÍCIO SUBSTANCIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 6/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. MULTA. INAPLICABILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Na esteira da jurisprudência desta Corte Especial, interpretando o § 4º do art. 1.043 do CPC e o art. 266, § 4º, do RISTJ, configura pressuposto indispensável para a comprovação ou configuração da alegada divergência jurisprudencial a adoção pela parte recorrente, na petição dos embargos de divergência, de uma das seguintes providências, quanto aos paradigmas indicados: (a) a juntada de certidões; (b) apresentação de cópias do inteiro teor dos acórdãos apontados; (c) a citação do repositório oficial, autorizado ou credenciado nos quais eles se achem publicados, inclusive em mídia eletrônica; e (d) a reprodução de julgado disponível na rede mundial de computadores, com a indicação da respectiva fonte na Internet.

2. No caso posto, a embargante limitou-se a transcrever as ementas dos paradigmas apontados, sem, contudo, juntar o inteiro teor dos precedentes indicados ou mesmo citar o repositório oficial, autorizado ou credenciado, em que estejam publicados os referidos julgados.

3. A mera indicação da publicação do acórdão paradigma não supre as exigências do § 4º do art. 1.043 do CPC/2015 e do art. 266, § 4º, do Regimento Interno desta Corte Superior, porque o diário de justiça, em sua forma eletrônica ou física, não é repositório oficial de jurisprudência, com previsão no § 3º do art. 255 do RISTJ, consubstanciando somente órgão de divulgação, na forma do art. 128, I, do referido instrumento normativo.

4. Quanto à necessidade de ser conferido prazo para sanear os possíveis vícios processuais existentes, nos termos do art. 932, parágrafo único, do CPC, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de aplicar a referida regra somente aos vícios meramente formais, conforme se pode verificar no Enunciado Administrativo n. 6: Nos recursos tempestivos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016), somente será concedido o prazo previsto no art. 932, parágrafo único, c/c o art. 1.029, § 3º, do novo CPC para que a parte sane vício estritamente formal.

5. Na espécie, não restou demonstrado o dissídio alegado no recurso uniformizador, o que constitui vício substancial resultante da não observância do rigor técnico exigido na interposição do recurso, apresentando-se, pois, descabida a incidência do parágrafo único do art. 932 do CPC/2015 para complementação de fundamentação.

6. Ainda que superado este óbice, esta Corte consolidou o entendimento quanto ao não cabimento de embargos de divergência para a verificação de ofensa ao art. 535 do CPC/1973, atual art. 1.022 do CPC/2015, porque impossível a configuração da similitude fática entre o acórdão embargado e os paradigmas apontados, devido às peculiaridades de cada caso

examinado.

7. A possibilidade de discussão, em sede de embargos de divergência, da tese relativa ao valor fixado pelas instâncias ordinárias a título de astreintes, nas hipóteses em que o conhecimento do recurso especial é obstado pela Súmula 7 do STJ, vem sendo reiteradamente rechaçada pela Corte Especial do STJ, porquanto inviável o enfrentamento de questão meritória não apreciada pelo órgão julgador que prolatou a decisão embargada. Precedente recente desta Corte:

AgInt nos EAREsp 689.202/RJ, Relatoria Min. Herman Benjamin (vencido o Ministro Raul Araújo), julgamento em 6/4/2022.

8. Inaplicabilidade da multa do § 4º do art. 1.021 do CPC, porque descabe a incidência automática do referido dispositivo legal quando exercitado o regular direito de recorrer e não verificada a hipótese de manifesta inadmissibilidade do agravo interno ou de litigância temerária.

9. Agravo interno desprovido.

(AgInt nos EREsp n. 1.550.044/PR, Rel. Min. Jorge Mussi, Redator do acórdão Min. Mauro Campbell Marques, Corte Especial, julgado em 3.5.2023, DJe de 22.5.2023 – destaque meu).

No caso, não obstante o improvimento do Agravo Interno, não resta configurada a manifesta inadmissibilidade, razão pela qual deixo de impor a apontada multa.

Posto isso, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.139.398 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0140060-9

Número de Origem:

50039486120234020000 50594132020194025101

Sessão Virtual de 01/10/2024 a 07/10/2024

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARCOS TAVOLARI

ADVOGADOS : FRANCISCO RAMALHO ORTIGÃO FARIAS - RJ110109

DOMINGOS GOMES GONÇALVES - RJ159015

FREDERICO AUGUSTO COSTA - RJ154040

MICHELLE MONTEIRO GAETANI RAMALHO ORTIGÃO FARIAS -
RJ171915

CAMILA MARIA DE MORAIS COTA - RJ213916

HIAGO SILVA LEAL ARRUDA - RJ236581

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

INTERES. : RICARDO CESAR PECORARI

INTERES. : SERGIO HENRIQUE SA LEITAO FILHO

INTERES. : CLAUDIA MARIA MENDES DE ALMEIDA PEDROZO

INTERES. : JULIANO CÉSAR ALVES VIANNA

INTERES. : MAGNO DE AGUIAR MARANHÃO JUNIOR

INTERES. : RICARDO ALVES VIEIRA MARTINS

INTERES. : AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA

INTERES. : CHRISTIAN DE CASTRO OLIVEIRA

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
ATOS ADMINISTRATIVOS - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - DANO AO
ERÁRIO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARCOS TAVOLARI

ADVOGADOS : FRANCISCO RAMALHO ORTIGÃO FARIAS - RJ110109

DOMINGOS GOMES GONÇALVES - RJ159015

FREDERICO AUGUSTO COSTA - RJ154040

MICHELLE MONTEIRO GAETANI RAMALHO ORTIGÃO FARIAS -
RJ171915

CAMILA MARIA DE MORAIS COTA - RJ213916

HIAGO SILVA LEAL ARRUDA - RJ236581

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

INTERES. : RICARDO CESAR PECORARI

INTERES. : SERGIO HENRIQUE SA LEITAO FILHO

INTERES. : CLAUDIA MARIA MENDES DE ALMEIDA PEDROZO

INTERES. : JULIANO CÉSAR ALVES VIANNA

INTERES. : MAGNO DE AGUIAR MARANHÃO JUNIOR

INTERES. : RICARDO ALVES VIEIRA MARTINS

INTERES. : AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA

INTERES. : CHRISTIAN DE CASTRO OLIVEIRA

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 01/10/2024 a 07/10/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 07 de outubro de 2024